

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 560-B, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Dispõe sobre critério para a concessão de bolsas pelas agências federais de fomento à pesquisa; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As agências federais de fomento à pesquisa devem adotar o exercício do magistério como critério de preferência na concessão de bolsas e auxílios, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intensidade e rapidez das transformações científicas e tecnológicas na era atual fizeram dos investimentos em pesquisa um dos mais estratégicos para o desenvolvimento de uma nação. Por isso, o governo federal criou, em 1951, suas duas principais agências de fomento à pesquisa científica e tecnológica, hoje conhecidas como Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

As duas agências concedem bolsas de pesquisa de diversas naturezas, que vão desde a iniciação científica ao pós-doutoramento. De forma geral, as bolsas são concedidas a pesquisadores diretamente ou por meio de instituições de educação superior e de pesquisa. Entre as mais procuradas, estão aquelas voltadas para os estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

Os processos de seleção para o recebimento de bolsas, feitos diretamente ou por meio das instituições de ensino e pesquisa, adotam diversos critérios, tais como o resultado da avaliação da seleção para o curso, o mérito da proposta ou projeto de pesquisa, a análise de currículo do candidato e do orientador, a inclusão do projeto em áreas consideradas estratégicas, as condições socioeconômicas, a existência de vínculo empregatício do postulante e, em casos de bolsas no exterior, o domínio da respectiva língua estrangeira. Ainda que muitos professores sejam selecionados nesses processos e que existam programas próprios para a qualificação docente, o exercício do magistério não constitui critério de preferência para o recebimento de bolsas.

Dadas as características da docência no âmbito universitário, que adota ou pelo menos estimula a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme requer o art. 207 da Constituição Federal, é justo e recomendável que os postulantes que exerçam atividades docentes tenham prioridade no recebimento de bolsas de pesquisa, sem prejuízo da consideração de outros critérios.

Este projeto, assim, tem o comando simples de estabelecer que as agências federais de fomento à pesquisa devem adotar o exercício do magistério como critério de preferência na concessão de bolsas e auxílios. A regulamentação da matéria irá esclarecer a relação desse critério com outros que são tradicionalmente estipulados.

Temos a convicção de que este projeto contribuirá para a maior qualificação da docência na educação superior. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015.

Deputado **Alfredo Nascimento**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que o exercício do magistério seja adotado como critério preferencial para concessão de bolsas e auxílios pelas agências federais de fomento à pesquisa.

Além da Comissão de Educação, também se pronunciará sobre o mérito da iniciativa a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, haverá a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da presente comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção do autor da proposição, no sentido de valorizar o magistério, é preciso considerar um elenco substantivo de argumentos que não recomendam a sua aprovação.

De fato, historicamente, os programas de concessão de bolsas

de estudos das agências federais, especialmente a Capes e o CNPq, tiveram e seguem tendo, como objetivo relevante, o de qualificar os docentes e pesquisadores do sistema brasileiro de educação superior e de ciência e tecnologia, assim como o de estimulá-los no desempenho de suas funções.

Os professores das instituições de educação superior e os pesquisadores das entidades de investigação científica são, de longe, os maiores usuários dessas bolsas.

Ademais, o leque das bolsas concedidas pelas agências federais é muito amplo. Elas contemplam desde estudantes de graduação (bolsas de iniciação científica, por exemplo) até aqueles, já muito titulados, que buscam o pós-doutoramento ou recebem as bolsas de pesquisa, para dar andamento a projetos de investigação científica e tecnológica de ponta. Não haveria como e nem seria recomendável que o critério proposto no projeto fosse aplicado a todas as modalidades.

Por outro lado, as bolsas para cursos de pós-graduação *stricto sensu* contemplam programas de mestrado e doutorado. Para o mestrado, dificilmente um candidato estará exercendo a docência de nível superior, pois mais e mais as instituições, especialmente as públicas, exigem o título de pós-graduação para ingresso em suas carreiras. Na sequência, o mesmo raciocínio se aplica aos programas de doutorado, já que o diploma de doutor torna-se, cada vez mais, requisito para ingresso na carreira da docência superior. A exigência de exercício prévio do magistério, portanto, seria inexequível ou, no mínimo, marginalizaria uma expressiva quantidade de candidatos aos títulos de mestre e doutor, que poderiam ficar sem acesso a bolsas de estudos.

Registre-se que, em 2013, de acordo com o Censo da Educação Superior conduzido pelo Inep/MEC, cerca de 83% dos docentes nas instituições públicas de educação superior eram titulados em nível de mestrado (30%) ou doutorado (53%), já ultrapassando a meta do Plano Nacional de Educação que prevê, para o ano de 2024, que 75% do corpo docente de toda a educação superior no País detenham o diploma de mestre (pelo menos 40%) ou o de doutor (pelo menos 35%). Mesmo entre as instituições particulares, majoritariamente faculdades isoladas, o percentual de mestres e doutores alcançava, em 2013, a 65% do seu corpo docente. Entre as universidades e centros universitários privados, esse percentual chegava a 73%.

Os dados apresentados sugerem que as políticas de

qualificação do corpo docente da educação superior brasileira têm sido exitosas, não requerendo, pois, o aporte de medidas legais adicionais, tal como a proposta no projeto ora examinado.

No que se refere aos professores de educação básica pública, a Capes, desde 2011, já mantém ação específica de concessão de bolsa para mestrado profissional.

Não se encontram, tampouco, evidências de manifestações críticas da comunidade acadêmica ou científica com relação ao funcionamento desse sistema. Ao contrário, a interação dessa comunidade com as agências federais de fomento, estabelecida de longa data, preza a autonomia desses organismos na gestão de seus programas, o que tem sido sempre apontado como uma condição para o seu êxito.

Essas razões sugerem que o projeto em comento não acrescentará efetivo aperfeiçoamento no sistema de bolsas e auxílios concedidos pelas agências federais.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 560, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 560/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Ariosto Holanda, Átila Lira,

Baleia Rossi, Diego Garcia, Leandre, Leo de Brito, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 560, de 2015, dispõe de apenas um artigo, o qual estabelece que as agências federais de fomento à pesquisa, tais como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), deverão dar preferência, como critério de distribuição de bolsas e auxílios, tais como mestrado e doutorado, para docentes em exercício do magistério. A proposta não explicita que tipo de magistério, razão pela qual qualquer nível de ensino pode ser contemplado pela medida.

Entretanto, na justificação, o autor deixa claro que pretende beneficiar a “docência no âmbito universitário, que adota ou pelo menos estimula a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme requer o art. 207 da Constituição Federal”. Dessa forma, prossegue o proposito da matéria, “é justo e recomendável que os postulantes que exerçam atividades docentes tenham prioridade no recebimento de bolsas de pesquisa, sem prejuízo da consideração de outros critérios”. Diz ainda o autor que a regulamentação da iniciativa irá esclarecer a relação desse critério com outros já tradicionalmente estipulados.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi rejeitada e, nesta CCTCI, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem um sistema consolidado de treinamento e de formação de mão-de-obra qualificada para a academia. Desde 1951, o CNPq mantém um programa contínuo de financiamento de formação de pesquisadores e cientistas no Brasil e no exterior. No sítio do órgão, por exemplo, é possível encontrar informações institucionais que explicam as modalidades vigentes, além da diversidade de órgãos atendidos¹. Nesse arcabouço, o CNPq concede bolsas para a formação de recursos humanos no campo da pesquisa científica e tecnológica, em universidades, institutos de pesquisa, centros tecnológicos e de formação de profissional, tanto no Brasil como no exterior.

Entre as bolsas no país, são contemplados jovens de ensino médio e superior, em nível de pós-graduação, interessados em atuar na pesquisa científica, e especialistas para atuarem em pesquisa e desenvolvimento em empresas e centros tecnológicos. As bolsas no exterior oferecidas pelo CNPq são destinadas à formação de estudantes e ao aprimoramento de pesquisadores em instituições estrangeiras conceituadas, nos níveis de graduação, pós-graduação e pesquisa. Há alguns anos o CNPq vem investindo também na aplicação de recursos financeiros na formação de pessoal qualificado para implementar projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) em pequenas e médias empresas.

A Capes oferece um portfólio igualmente variado de bolsas de estudo que visa estimular a formação de recursos humanos de alto nível, em diferentes áreas, modalidades e programas, especialmente no que se refere à pós-graduação². Há, inclusive, programas específicos para docentes, como, por exemplo, um programa de formação, em nível de doutorado no país, para os docentes das Instituições de Ensino Superior (IES), federais ou estaduais, pertencentes às regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Nesse contexto, o projeto em tela traz ao exame deste Parlamento uma preocupação meritória e um grande desafio: como melhorar o nível de excelência do docente no Brasil? É evidente que a qualidade de País que queremos está no nível da educação que damos às novas gerações, e a figura do professor é o fomento essencial para se atingir novos padrões de ensino. No entanto, sabemos que boa parte dos professores não está adequadamente preparada para o ofício que exercem, nem é remunerada a contento. Dessa forma, consideramos que a discussão de uma política de capacitação do magistério em

¹ Disponível em: <http://www.cnpq.br/web/guest/apresentacao13>. Acessado em: 14.12.2015.

² Disponível em: <http://www.capes.gov.br/bolsas/bolsas-no-pais>. Acessado em: 14.12.2015.

todos os níveis é mais uma medida urgente e de grande impacto social e econômico para o País. Na verdade, trata-se de um debate que não é novo nesta Casa e que deve incluir também a melhoria das condições de trabalho, dos salários e a revisão dos currículos escolares, entre outros aspectos.

Este projeto tangencia essas questões, na medida em que dá preferência aos docentes no processo seletivo para aquisição de bolsas de estudo junto a esses órgãos, estimulando assim a melhor qualificação do corpo docente. Porém, a despeito de boa intenção da proposta, detectamos dois problemas principais. Por um lado, dentro dos critérios existentes atualmente, como a relevância da pesquisa e o currículo pessoal do candidato, a magistratura já vem sendo adotada por alguns programas como um fator de preferência na seleção dos candidatos. Mais do que isso, alguns programas são dedicados exclusivamente aos docentes, como exposto acima.

Como resultado desta sistemática, tem-se como elevado o percentual de pós-graduados entre o corpo docente das universidades públicas e privadas, como demonstrado no parecer aprovado pela Comissão de Educação. Conforme o relatório da CE:

"em 2013, de acordo com o Censo da Educação Superior conduzido pelo Inep/MEC, cerca de 83% dos docentes nas instituições públicas de educação superior eram titulados em nível de mestrado (30%) ou doutorado (53%), já ultrapassando a meta do Plano Nacional de Educação que prevê, para o ano de 2024, que 75% do corpo docente de toda a educação superior no País detenham o diploma de mestre (pelo menos 40%) ou o de doutor (pelo menos 35%). Mesmo entre as instituições particulares, majoritariamente faculdades isoladas, o percentual de mestres e doutores 3 alcançava, em 2013, a 65% do seu corpo docente. Entre as universidades e centros universitários privados, esse percentual chegava a 73%."

Por outro lado, como foi destacado no parecer ora aprovado na Comissão de Educação, não há insatisfação ou evidente inquietação dentro da comunidade acadêmica ou científica com relação ao funcionamento desse sistema, e o distanciamento entre as escolas e as agências de fomento é inclusive um fator de sucesso dos programas.

No Brasil, CNPq e Capes, já mencionados, e FINEP, que administra os fundos setoriais, formam o tripé do sistema de apoio ao

desenvolvimento científico e tecnológico, tendo ainda a atuação complementar de outras instituições, como Fundações de Amparo à Pesquisa em diversos Estados, as FAPs, que dão auxílios a pesquisadores individuais na forma de apoio a projetos, bolsas de estudo e outros auxílios, além de outras fundações e agências internacionais. Assim sendo, consideramos ser bastante amplo o leque de opções para a capacitação de docentes em todos os níveis, inclusive nas universidades brasileiras.

Dando continuidade à análise do tema, o estudo mais aprofundado nos indica que, caso fôssemos elencar as reais deficiências na formação de pesquisadores e cientistas no Brasil, deveríamos, de fato, dar atenção especial à promoção da pesquisa e inovação nas empresas. Sabemos que a inovação hoje é o diferencial competitivo de todos os países que desejam se posicionar com vantagem na Sociedade do Conhecimento, dentro de uma economia amplamente globalizada. Porém, as empresas brasileiras têm reduzida, senão baixíssima, competência inovativa, por falta de cultura ou incentivos fiscais ou políticas governamentais para tanto.

Dessa forma, consideramos que ao invés de propor alteração de critérios para a concessão de bolsas e seu ‘engessamento’ em Lei, seria mais producente promover uma maior integração entre instituições públicas e privadas de modo a aumentar o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Nesse sentido, cabe ressaltar que a aprovação do PLC 77, de 2015, o chamado Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação promove essa integração de maneira plena, por meio de parcerias público-privadas e mais incentivo à pesquisa nas empresas. Tendo em vista que o Congresso Nacional já concluiu suas atividades naquele projeto, o qual cabe apenas a sanção presidencial, resta aguardar pela regulamentação dos dispositivos.

Em síntese e pelas razões expostas, concordamos com o parecer elaborado pelo Deputado Diego Garcia, e aprovado junto à Comissão de Educação em 28 de outubro de 2015, pela rejeição desta matéria. A conclusão do relator é integralmente transponível para o mérito desta Comissão. Do voto do relator da CE, destacamos o seguinte trecho:

“Os dados apresentados sugerem que as políticas de qualificação do corpo docente da educação superior brasileira têm sido exitosas, não requerendo, pois, o aporte de medidas legais adicionais, tal como a proposta no projeto ora examinado.”

Portanto, sem menosprezar a validade da proposta, nem a necessidade de ampliarmos este debate, não nos resta outra alternativa senão apresentarmos nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 560, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2016.

Deputado Fábio Sousa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 560/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa. O Deputado Silas Câmara apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Flavinho, Goulart, Izalci, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILAS CAMARA

O Projeto de Lei nº 560, de 2015, foi apresentado com a finalidade de valorizar o exercício da profissão de magistério no Brasil. A atividade docente em nosso País carece de políticas efetivas de incentivo que dignifiquem essa profissão tão importante na construção de uma Nação verdadeiramente desenvolvida do ponto de vista social, educacional e humano, além do aspecto econômico e político, é claro. Não existe país evoluído que não tenha um sistema de educação forte e consolidado, a começar pela excelência do seu corpo docente, desde a formação mais básica, até as camadas do pós-doutorado.

O Projeto ora em exame tem como objetivo estimular o treinamento de docentes no sentido de aprimorar o exercício da profissão, que só é possível por meio da permanente e contínua formação do professor por meio de programas de mestrado, doutorado ou outras modalidades financiadas pelas agências públicas de fomento à pesquisa científica e tecnológica, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Como principais agências de fomento no Brasil, faz-se mister que tenham uma política educacional e de pesquisa claramente voltada para priorizar a capacitação dos profissionais de magistério das universidades, escolas e institutos de pesquisa e ensino no País. E por que esta capacitação de quem já exerce a profissão é tão importante? Conforme o último Censo Escolar de 2015³, divulgado em março último pelo Ministério da Educação, quase metade dos professores no Brasil não têm formação adequada. Em termos numéricos, 200.816 professores que dão aulas nas escolas públicas do Brasil lecionam em disciplinas nas quais não são formados, isso equivale a 38,7% do total de 518.313 professores na rede. O levantamento revela ainda que, em alguns casos, um mesmo professor dá aula em mais de uma disciplina para a qual não tem formação, com isso, o número daqueles que lecionam com formação inadequada sobe para 374.829, o que equivale a 52,8% do total.

Compreendemos a razão do relator ao rejeitar a proposta em tela, sob a justificativa de que já existe uma variedade razoável de programas destinados à formação acadêmica no Brasil, mas as bolsas financiadas pelo governo vão além dessa função de atender diversas áreas e demandas da sociedade, sendo necessário haver um empenho especial no tratamento das questões de base que podem ter impacto estruturante no crescimento e desenvolvimento nacional, como é o caso da área de docência. Sendo assim, criar critério de preferência para docentes é uma medida convergente com a tendência internacional de manter um padrão continuado de treinamento dessa mão-de-obra especializada, em que pese a ação ora proposta não prescinda do debate sobre a necessidade de melhoria de outras

³ Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>. Acessado em: 25.05.2016.

condições de trabalho, incluindo uma política salarial a contento para o setor de educação.

Mesmo levando-se em consideração que já existam avanços no quesito da formação de professores dentro de uma tradição mais acadêmica, julgamos que o projeto é uma medida singela, reivindicada pelo conjunto da categoria e recebida com simpatia e sem resistência por parte da comunidade científica no Brasil, e cuja implementação requer tão somente uma simples mudança burocrática, no âmbito de um edital de chamamento público para oferta de bolsas no País, dentro de uma rotina que já é tradição nessas instituições de fomento à pesquisa.

Diante do exposto, ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o nosso voto, esclarecemos que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 560, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado SILAS CAMARA

FIM DO DOCUMENTO